



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ELTON RICARDO DE LIMA, Escrivão do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

REQUERENTE(S): Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc

REQUERIDO(S): Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e outros, dentre eles Arnaldo Calil Pereira Jardim, RG 7319170-X, CPF 041.978.078-56

OBJETO DA AÇÃO: Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Em 17/12/2003, estes autos foram apensados à Ação Popular nº 053.01.024704-4. Tópico final da Sentença prolatada em 08/01/2014 - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C. Despacho proferido em 13/02/2014 - Vistos. Fls. 6.929/6.931 - Conheço dos embargos de declaração já que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Sobre a alegada necessidade de o magistrado pronunciar-se sobre as preliminares suscitadas quando possível o julgamento do mérito da ação em favor de quem a declaração de tais matérias favoreceria, remeto a parte ao quanto disposto no §2º do 249 do C.P.C, aplicável (ainda que analogicamente) à situação posta. Fls. 6.932/6.935 - Conheço dos embargos de declaração já que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não há o que ser alterado na sentença proferida quanto à necessidade de divulgação da prestação de contas em questão no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação via internet. Note-se que diário oficial (hoje inclusive veiculado de forma eletrônica) e site da Assembléia são duas fontes autônomas de informação para a cidadania, sendo que, no caso, ambas são complementares e necessárias para a transparência quanto às despesas públicas objeto desta ação. Int. Despacho proferido em 13/02/2014 - Vistos. Fls. 6.938/6.950 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intimem-se os réus para contrarrazões. Int. Em 01/07/2014, aguardando remessa ao TJ-SP.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 14 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: R\$17,50